



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.222-A, DE 2017 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do arts. 30-A e 30-B, com a seguinte redação:

“Art. 30-A O montante arrecadado com multa prevista no art. 6º, inciso I, deverá ser destinado a programas e ações nas áreas de saúde e de educação.

Art. 30-B O montante arrecadado com os recursos provenientes do leilão dos bens, direitos, e valores previstos no art. 19, inciso I, que restarem após a reparação do lesado deverá ser destinado a programas e ações nas áreas de saúde e de educação. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) surgiu como um importante instrumento para o combate desse problema que afeta a vida de milhares de brasileiros. De acordo com uma reportagem do O “Estadão”, há estudos que indicam que o custo da corrupção no Brasil representa R\$ 200 bilhões¹.

Com a Lei Anticorrupção, foram instituídas multas administrativas que representam uma fonte de recursos adicional ao governo, pois elas não eximem da reparação ao dano. Além disso, há a possibilidade do perdimento judicial dos bens das empresas corruptas, que visa, principalmente, à reparação do dano daqueles que foram lesados com a corrupção.

Nesse sentido, é necessário definir uma destinação aos recursos

¹ O ESTADÃO. Luiz Eduardo Assis. O Custo com a Corrupção. 1º ago. 2016. <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-custo-da-corrupcao,10000066157>

financeiros arrecadados no âmbito dessa lei, para que eles sejam voltados principalmente para as áreas de saúde e educação, que são áreas que afetam diretamente a população e que são constantemente prejudicadas pelos atos de corrupção em nosso país.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 28 de março de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.222, de 2017, propõe alterações na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (*Lei Anticorrupção*), para que sejam destinados recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação. Posteriormente, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a proposição foi redistribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, em substituição à CTASP.

Em 13/4/2023, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 14/4/2023 a 27/4/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.



Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Em consonância com a Constituição Federal de 88, o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais para o fortalecimento da prevenção e combate à corrupção, a exemplo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 125, de 14/6/2000¹); da Convenção Interamericana contra a Corrupção (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/6/2002²) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto Legislativo nº 348, de 18/5/2005³).

Os compromissos internacionais comentados influenciaram a edição da Lei nº 12.846, de 2013, para fins de responsabilização "administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira" (arts. 1º e 5º); com a possibilidade de aplicação, em caso de comprovação de infrações, de sanções na esfera administrativa (art. 6º), aqui se incluindo multa de até 20% do faturamento bruto; e de sanções na esfera judicial, aqui se incluindo o "perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração" (art. 19).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 7.222, de 2017, propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 12.846, de 2013, com a inclusão de dois novos artigos (arts. 30-A e 30-B), para prever a destinação dos recursos amealhados com multa e perdimento de bens, direitos e valores para as áreas de saúde e de educação.

Não temos dúvida quanto ao mérito da iniciativa legislativa em exame, pois, como vimos em vários escândalos dos últimos anos, a saúde é uma das áreas mais prejudicadas por atos lesivos à Administração Pública,

1 Vide Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

2 Vide Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

3 Vide Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.



enquanto a educação é a área que mais pode contribuir para a construção de uma sociedade mais comprometida com a ética.

Todavia, entendemos que o projeto comporta aprimoramentos, a fim de harmonizá-lo com a redação atual do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, que prevê: “A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”.

Dessa forma, em vez de propor a inclusão de dois novos artigos (arts. 30-A e 30-B), devemos propor a alteração do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, inserindo expressamente a destinação dos recursos para as áreas de saúde e educação, a fim de evitar qualquer dúvida interpretativa.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.222, de 2017, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6964



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O valor arrecadado com a aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o seguinte:

I - no caso da multa prevista no inciso I do art. 6º, será destinado a programas e ações nas áreas de saúde e educação, desenvolvidos pelo ente federativo a que pertencer o órgão ou entidade pública lesada;

II - no caso de perdimento dos bens, direitos ou valores previsto no inciso I do art. 19, será destinado a programas e ações na área de saúde e educação, desenvolvidos pelo ente federativo a que pertencer o órgão ou entidade pública lesada, após a reparação desta". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2023-6964





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.222/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O valor arrecadado com a aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o seguinte:

I - no caso da multa prevista no inciso I do art. 6º, será destinado a programas e ações nas áreas de saúde e educação, desenvolvidos pelo ente federativo a que pertencer o órgão ou entidade pública lesada;

II - no caso de perdimento dos bens, direitos ou valores previsto no inciso I do art. 19, será destinado a programas e ações na área de saúde e educação, desenvolvidos pelo ente federativo a que pertencer o órgão ou entidade pública lesada, após a reparação desta". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

